



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11020/000.622/88-11

nlfr

Sessão de 20 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.475

Recurso nº: 61.833 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA

Recorrida: DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

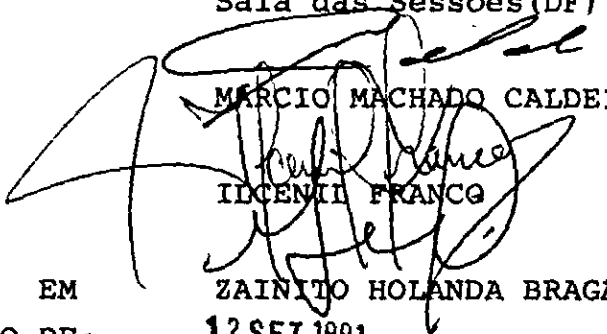
PIS/DEDUÇÃO.

Sendo o IRPJ sua base de cálculo, a solução do litígio segue a mesma sorte do decidido para aquele tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 103-11.461, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 20 de agosto de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 12 SET 1991

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado os Cons. Antonio Passos Costa de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11020/000.622/88-11

RECURSO Nº: 61.833

ACORDÃO Nº: 103-11.475

RECORRENTE: AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

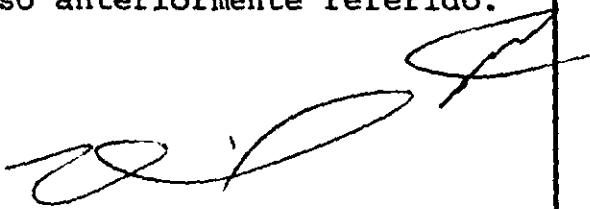
Pelo Auto de Infração de fls. 20, é exigido da empresa Audiolar Eletrodomésticos Ltda., CGC nº 88.108.477/0001-36, a Contribuição para o Programa de Integração Social equivalente a 5% (cinco por cento) do imposto de renda da pessoa jurídica apurado no processo nº 11.020.000.625/88-00.

A impugnação de fls. 23/24 apresentada dentro do prazo prorrogado, portanto tempestiva reporta-se aos fatos narrados na peça impugnatória constante do processo acima citado.

A decisão de fls. 84/86 julgou procedente em parte o lançamento, com base no decidido no processo referente ao IRPJ.

O recurso de fls. 88/90 interposto no prazo regulamentar é cópia do apresentado no processo anteriormente referido.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.475

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO - Relator;

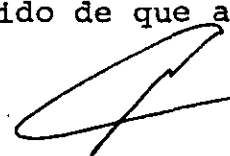
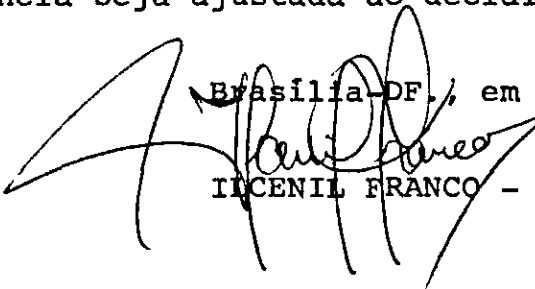
Conheço do recurso face a sua tempestividade.

Uma das formas de incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social instituído pela Lei Complementar nº 07/70, é constituída pela dedução da parcela de 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas. Assim, toda vez que se apura num procedimento de ofício o referido imposto, a parcela acima referida deve ser destacada, como ocorreu no presente caso.

Embora o PIS seja um tributo autônomo, no caso em tela tem ele completa vinculação como o IRPJ, vez que este é sua base de cálculo. Diante disto, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao IRPJ e deve seguir o que foi ali decidido.

Diante disto, tendo esta Câmara através do Acórdão nº 103-11.461 reformulado a decisão da instância singular, igual procedimento deve aqui ser adotado, razão pela qual voto no sentido de que a exigência seja ajustada ao decidido no processo de IRPJ.

Brasília-DF., em 20 de agosto de 1991


ILCENIL FRANCO - RELATOR